ACO-UTR-1016/2024

Processo	-	TC/005919/2021
Recorrentes	-	Era Técnica, Engenharia, Construções e Serviços Ltda. e Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 18/5/2022 – Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Serviço Funerário do Município de São Paulo – Representação interposta em face do Contrato 12/SMSUB/Cogel/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de 54 veículos, sendo 50 veículos adaptados para translado funerário para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista, ajudante, combustível e quilometragem livre, bem como 4 veículos para transporte de agentes funerários, com motorista, combustível e quilometragem livre, objetivando proporcionar a celeridade da burocracia funerária, garantindo o mínimo de dignidade às vítimas e familiares

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SMSUB. Locação de veículos adaptados para translado funerário. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação pois deve ser demonstrado que a empresa contratada detém a expertise para a prestação do objeto contratado. 1. Durante a pandemia da COVID-19 os gestores enfrentaram situações que demandaram a tomada de decisões rápidas para garantir a manutenção de serviços essenciais, tal como o translado funerário. Art. 20, art. 21 e art. 22, LINDB. CONHECIDOS. PROVIDOS para julgar improcedente a representação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/005919/2021 e TC/007382/2021, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela empresa Era Técnica Engenharia Ltda. e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, uma vez que tempestivamente apresentados e preenchidos os demais requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos artigos 119 e 138 e ss do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, com amparo nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, esta desta Corte, somados aos fundamentos expostos, em dar provimento aos recursos interpostos, para o fim de julgar improcedente a representação, uma vez que a única infringência remanescente está superada, à luz do que dispõe os artigos 20 a 22 da LINDB, e em razão da decretação de emergência por conta da pandemia de COVID-19.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/07/2024 15:24:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:34:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

53ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Itens 3 e 4 - Pleno

TC nº 5.919/2021- Representação
Objeto Representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP, com alegação de irregularidades na formalização do Termo de Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021, firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) e a empresa contratada Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços LTDA.
TC nº 7.382/2021 - Denúncia
Objeto Denúncia apresentada pela Vereadora Erika Santos Silva na qual alega irregularidades em atos da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMP durante a pandemia causada pela COVID-19, mais especificamente quanto à ausência de adequada higienização dos veículos e do fornecimento de EPIs por parte das empresas contratadas para realizar o transporte de urnas funerárias.
Interessada: Secretaria Municipal das Subprefeituras
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

TC nº 5.919/2021:

Trata o TC 5.919/2021 da análise da Representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP em face de irregularidades para a formalização do Termo de Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021, firmado entre as contratantes Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) e a empresa contratada Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços LTDA. (peça 01).

Concluída a fase instrutória desse TC, foi prolatado nos respectivos autos, pelo Pleno desta Corte de Contas, em sua 3.215ª Sessão Ordinária, o **v. Acórdão (fls. 16/18 da peça 145)** que assim decidiu de forma **unânime**:

> **A C Ó R D Ã O**
>
> Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005694/2021, TC/005919/2021 e TC/007382/2021, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.
>
> **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da

Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, **à unanimidade**, **quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente**, por entender não demonstrada a expertise da contratada para a prestação dos serviços de translado funerário.

ACORDAM, **à unanimidade**, não obstante a situação de calamidade pública que envolveu o ajuste analisado, em determinar que a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, em futuras contratações emergenciais, atente firmemente para:

(a) a possibilidade de prorrogação de contratos já existentes, com a elaboração de análise comparativa para demonstrar a vantajosidade de nova contratação;
(b) a necessidade de se consultar formalmente o interesse de empresas que já prestem o serviço para a Administração, de forma habitual;
(c) a indispensabilidade de justificativa detalhada sobre a contratação de bens, nesse caso veículos, de características diferentes dos usualmente utilizados em contratos similares ajustados pela Prefeitura, notadamente diante do diferencial de valores apresentados.

ACORDAM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Relator e com os acréscimos do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, em determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, para conhecimento dos fatos narrados nestes autos e adoção das providências cabíveis.

ACORDAM, **à unanimidade**, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.
São Paulo, 18 de maio de 2022.
JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto em separado

Nessa fase processual, o **TC 5.919/2021** examina os Recursos Ordinários interpostos pela empresa Era Técnica Engenharia Ltda. (peça 161) e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB (peça 162) contra o v. Acórdão de peça 145, reproduzido acima, que, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente a Representação, por entender não demonstrada a expertise da contratada para a prestação dos serviços de translado funerário.

TC nº 7.382/2021:

O TC 7.382 21 cuida da análise da Denúncia apresentada pela Vereadora Erika Santos Silva, na qual alega irregularidades em atos da Superintendência do Serviço Funerário

do Município de São Paulo - SFMP durante a pandemia causada pela COVID-19, mais especificamente quanto à ausência de adequada higienização dos veículos e do fornecimento de EPIs por parte das empresas contratadas para realizar o transporte de urnas funerárias.

Ao término da fase instrutória desse TC, foi prolatado nos respectivos autos, pelo Pleno desta Corte de Contas, em sua 3.215ª Sessão Ordinária, o **v. Acórdão (fls. 16/17 da peça 71),** que assim decidiu de forma **unânime**:

> **A C Ó R D Ã O**
>
> Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005694/2021, TC/005919/2021 e TC/007382/2021, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.
>
> **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e quanto ao mérito, em **julgá-la improcedente**.
>
> **ACORDAM**, **à unanimidade**, não obstante a situação de calamidade pública que envolveu o ajuste analisado, em determinar que a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, em futuras contratações emergenciais, atente firmemente para:
> (a) a possibilidade de prorrogação de contratos já existentes, com a elaboração de análise comparativa para demonstrar a vantajosidade de nova contratação;
> (b) a necessidade de se consultar formalmente o interesse de empresas que já prestem o serviço para a Administração, de forma habitual;
> (c) a indispensabilidade de justificativa detalhada sobre a contratação de bens, nesse caso veículos, de características diferentes dos usualmente utilizados em contratos similares ajustados pela Prefeitura, notadamente diante do diferencial de valores apresentados.
>
> **ACORDAM**, **à unanimidade**, nos termos do voto do Relator e com os acréscimos do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, em determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, para conhecimento dos fatos narrados nestes autos e adoção das providências cabíveis.
>
> **ACORDAM**, **à unanimidade**, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.
>
> Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.
>
> Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS. São Paulo, 18 de maio de 2022.
> JOÃO ANTONIO – Presidente
> ROBERTO BRAGUIM – Relator
> MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto em separado

Nessa etapa processual, o **TC 7.382/2021** se ocupa da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa Era Técnica Engenharia Ltda. (peça 87) contra o v. Acórdão de peça 71, cópia supra, que, **por unanimidade**, julgou improcedente a denúncia.

Pois bem.

No que concerne aos recursos interpostos no TC 5919/21, a AJCE opinou pelo desprovimento dos apelos, *"diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos para alterar o v. decisum recorrido"*, destacando ainda que *"o pedido de reconhecimento dos efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros do ajuste, entendo que não é possível apreciá-lo em sede de representação - cujo âmbito da fiscalização é mais restrito -, que se destina, exclusivamente, à apuração dos fatos, irregularidades ou ilegalidades narrados na representação, em função do princípio da adstrição, e não ao julgamento do respectivo negócio jurídico, como um todo."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu *"o provimento dos recursos, bem como pleiteou o acolhimento do ato e da respectiva forma de sua celebração, com a revelação de suas poucas impropriedades anotadas"*. No mesmo sentido, a Secretaria Geral concluiu que o único apontamento remanescente (falta de expertise da Contratada) não se mostra suficiente para o decreto de parcial procedência da Representação. Destacou a situação de emergência vivenciada em decorrência da pandemia que assolou a cidade de São Paulo.

Ressaltou ainda a *"urgência na contratação emergencial de locação de veículos para o transporte das urnas funerárias, em face do notório aumento de óbitos na Cidade de São Paulo"* e citou precedentes deste Tribunal.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa Era Técnica Engenharia Ltda. nos autos do TC 7.382/21 (peça 87), referente à Denúncia formulada, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** assim se manifestou (peça 93):

> *"**1. Da admissibilidade***
> *No que tange à admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, entendo que se encontra em condições de ser conhecido no que se refere à tempestividade.*
>
> *Contudo, as razões recursais expostas nestes autos parecem não se adequar com o v. acórdão que julgou improcedente a Denúncia encartada neste TC. Vê-se que o recorrente impugna os motivos ensejadores da parcial procedência das Representações trazidas no bojo dos **TC´s 5694/2021**, **5919/2021**, cujos recursos estão sendo processados naqueles autos.*

Assim, entendo que não há, neste TC, interesse de recorrer em decorrência da improcedência da Denúncia, motivo pelo qual ***opino pelo indeferimento do seguimento do recurso****, com fundamento no inciso c, do art. 140, do RITCM.*[1]

2. Do mérito recursal

Sem prejuízo, na hipótese de recebimento do recurso, ressalto que o voto condutor se encontra muito bem motivado.

Quanto às alegações inerentes à incidência dos arts. 20, 22 e 28 da LINDIB, anoto que as questões que envolvem a apuração de prejuízo ao erário e a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos não são avaliadas em sede de Denúncia, que se destina à apuração da procedência de fatos, irregularidades ou ilegalidades representadas.

Ademais, se o recorrente entendeu falta de clareza do ato decisório, ou por eventual omissão, diante de hipotética ausência de menção de argumento relevante para o deslinde da causa, o recurso cabível seria os embargos declaratórios.

Sobre a LINDB, entendo oportuno registar que o v. acórdão não utiliza valores abstratos para proferir sua decisão. Ademais, nenhuma sanção foi imposta, de modo que parte das alegações inerentes à responsabilidade e ausência de dano ao erário devem ficam adstrita à apuração específica, a cargo da Municipalidade.

Sem prejuízo, a ponderação da situação de calamidade foi trazida no bojo do acórdão. Vejamos:

ACORDAM, à unanimidade, não obstante a situação de calamidade pública que envolveu o ajuste analisado, em determinar que a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, em futuras contratações emergenciais, atente firmemente para:

(a) a possibilidade de prorrogação de contratos já existentes, com a elaboração de análise comparativa para demonstrar a vantajosidade de nova contratação;

(b) a necessidade de se consultar formalmente o interesse de empresas que já prestem o serviço para a Administração, de forma habitual;

(c) a indispensabilidade de justificativa detalhada sobre a contratação de bens, nesse caso veículos, de características diferentes dos usualmente utilizados em contratos similares ajustados pela Prefeitura, notadamente diante do diferencial de valores apresentados.

[1] **Art. 140** - O Relator poderá indeferir, liminarmente, o seguimento do recurso, quando não atendido qualquer dos pressupostos de admissibilidade a seguir previstos:
a) cabimento do recurso, com indicação expressa do seu fundamento legal ou regimental;
b) legitimidade para recorrer;
c) interesse de recorrer;
d) tempestividade;
e) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;
f) observância de formalidade considerada essencial por este Regimento.
§ 1º - Indeferido o seguimento do recurso, caberá agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.
§ 2º - Se for provido o agravo regimental, os autos serão redistribuídos e o recurso processado normalmente.
§ 3º - O indeferimento liminar, ou o não conhecimento do recurso, não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, ressalvado o disposto no artigo 145, deste Regimento.

> *Por outro lado, o debate dos efeitos financeiros também não é medida cabível no do processo de fiscalização, mesmo porque, pende de apreciação pela Origem a apuração de reponsabilidade e da aferição do dano ao erário decorrente do ajuste, conforme restou determinado no v. acórdão proferido no TC 5964/2021.*
>
> *Desta feita, opino pelo indeferimento do seguimento do recurso, com fundamento no inciso c, do art. 140, do RITC e, na hipótese de recebimento do recurso, quanto ao mérito, opino, s.m.j., pelo desprovimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos."*

No mesmo sentido, a Secretaria Geral opinou pelo *"não conhecimento do Recurso interposto pela empresa contratada Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., mantendo-se inalterado o V. Acordão recorrido por seus próprios fundamentos. Caso superada, a critério Superior, a questão do conhecimento, no mérito, opino pelo não provimento do apelo"*, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, no presente estágio processual, o **TC 5.919/2021** examina os Recursos Ordinários interpostos pela empresa Era Técnica Engenharia Ltda. (peça 161) e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB (peça 162). E o **TC 7.382/2021** se ocupa da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa Era Técnica Engenharia Ltda. (peça 87).

Em relação à Representação tratada no TC 5919/2021, extrai-se do processado que o Acórdão a julgou parcialmente procedente, na esteira dos relatórios dos Órgãos Técnicos, dada a não expertise da empresa contratada. Frise-se que os demais pontos suscitados (violação ao princípio da impessoalidade e falta cuidados com a higiene dos veículos e proteção dos motoristas, tendo em vista o uso incompleto dos EPIs durante os treinamentos) foram considerados improcedentes.

Pois bem. Analisando-se os fundamentos trazidos nos recursos das peças 161 e 162, entendo que a única infringência remanescente merece ser superada nestes autos, à luz do que dispõe os artigos 20 a 22 da LINDB e em razão da decretação de emergência por conta da pandemia de COVID-19.

Neste sentido, é cediço que durante a pandemia da COVID-19 os gestores enfrentaram vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que muitas foram tomadas no sentido de se garantir a manutenção de serviços essenciais, tal como o traslado funerário.

O artigo 22 da LINDB estabelece que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública, notadamente em situações como a retratada neste TC.

Corroborando o exposto, a Secretaria Geral bem destacou em seu parecer que:

> *"De acordo com o Boletim Informativo publicado pelo Serviço Funerário em 23.03.2021 (fl. 3, peça 11), cristalina se mostrava a iminência e essencialidade da contratação do serviço à época. É de se imaginar que, com a quantidade diária de mortes naquele momento, todo o sistema funerário do Município de São Paulo poderia ter colapsado se a Administração Municipal não tivesse buscado medidas, com a celeridade necessária, para atender a alta demanda. No meu modo de ver, o SFMSP, por meio da SMSUB, contando com a parceria de empresa da área privada, fez o que precisava ser feito para garantir que o serviço funerário não sofresse interrupções decorrentes da pandemia de coronavírus. Notório é que não se tem notícia nos autos, nem fora dele, da paralização do serviço de traslados funerários no Município de São Paulo durante a crise pandêmica, como ocorrido em outras localidades, além de restar consignado pela SFMSP, que os serviços foram devidamente executados, obtendo-se êxito na concretização da demanda (peça 78, fl. 2). Os efeitos na economia, na vida normal, nos setores da saúde, educação e serviço funerário foram os mais afetados, sendo que todos estes integram o rol de serviços indispensáveis e que não podem sofrer solução de continuidade sob pena de colocar em cheque a missão constitucional e o dever da administração pública em garantir o mínimo, com dignidade para a pessoa humana, por todos os meios disponíveis. À luz do contexto histórico e sem precedentes no qual a contratação em análise foi pactuada, ainda não há vasto arcabouço de julgados neste E. Tribunal acerca da temática."*

Ademais, como já tive a oportunidade exteriorizar quando do julgamento do TC 9353/2020: *"Além do mais, no contexto de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 66/2020, recomendou em seu art. 5º "a todos os juízos com competência sobre o direito à saúde que seja observado o efeito prático da decisão no contexto de calamidade, com vistas ao cumprimento do interesse público e da segurança do sistema sanitário, bem como a efetividade judicial e a celeridade no cumprimento da decisão."*

Destarte, sopesando-se a infringência com o quadro fático vivenciado à época, mister se faz a sua relevação no presente caso.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa Era Técnica Engenharia Ltda. nos autos do TC 7.382/21 (peça 87), referente à Denúncia formulada, entendo faltar à empresa recorrente genuíno interesse em recorrer, eis que o v. Acórdão recorrido julgou improcedente a Denúncia, sendo que as razões desse recurso atacam os motivos ensejadores da parcial procedência das Representações tratadas nos autos do TC 5694/2021 (ainda em instrução) e 5919/2021 (objeto deste julgamento).

Por tal razão, considero não haver, quanto a esse apelo, interesse em recorrer, notadamente, tendo em vista a improcedência da Denúncia, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pela empresa Era Técnica Engenharia Ltda. e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras contra o Acórdão proferido nos autos do **TC 5919/2021**, vez que tempestivamente apresentados e preenchidos os demais requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos artigos 119 e 138 e ss do Regimento Interno, bem como o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, com amparo nos pareceres da PFM e da SG, somados aos fundamentos expostos, **DOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos, pelas razões acima articuladas, para o fim de julgar improcedente a Representação objeto do **TC 5919/2021.**

Em relação ao apelo interposto nos autos do **TC 7382/2021**, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por falta de interesse recursal, considerando que a denúncia foi julgada improcedente pelo Pleno deste Tribunal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/04/2024 14:15:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/005919/2021
Representante	-	Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – Sindsep
Representados	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras/Serviço Funerário do Município de São Paulo
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 12/SMSUB/Cogel/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de 54 veículos, sendo 50 veículos adaptados para translado funerário para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista, ajudante, combustível e quilometragem livre, bem como 4 veículos para transporte de agentes funerários, com motorista, combustível e quilometragem livre, objetivando proporcionar a celeridade da burocracia funerária, garantindo o mínimo de dignidade às vítimas e familiares

3.215ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMSUB. SFMSP. Locação de veículos adaptados para translado funerário para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens e para transporte de agentes funerários, com motorista, combustível e quilometragem livre. 1. Deve ser demonstrado que a empresa contratada detém a expertise para a prestação do objeto contratado. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. 1. Atente para a possibilidade de prorrogação de contratos já existentes, com a elaboração de análise comparativa para demonstrar a vantajosidade de nova contratação. 2. Atente para a necessidade de se consultar formalmente o interesse de empresas, que já prestem o serviço para a Administração, de forma habitual. 3. Atente para a indispensabilidade de justificativa detalhada sobre a contratação de bens, nesse caso veículos, de características diferentes dos usualmente utilizados em contratos similares ajustados pela Prefeitura, notadamente diante do diferencial de valores apresentados. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005694/2021, TC/005919/2021 e TC/007382/2021, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, por entender não demonstrada a expertise da contratada para a prestação dos serviços de translado funerário.

ACORDAM, à unanimidade, não obstante a situação de calamidade pública que envolveu o ajuste analisado, em determinar que a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, em futuras contratações emergenciais, atente firmemente para:

(a) a possibilidade de prorrogação de contratos já existentes, com a elaboração de análise comparativa para demonstrar a vantajosidade de nova contratação;
(b) a necessidade de se consultar formalmente o interesse de empresas que já prestem o serviço para a Administração, de forma habitual;
(c) a indispensabilidade de justificativa detalhada sobre a contratação de bens, nesse caso veículos, de características diferentes dos usualmente utilizados em contratos similares ajustados pela Prefeitura, notadamente diante do diferencial de valores apresentados.

ACORDAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com os acréscimos do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, em determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, para conhecimento dos fatos narrados nestes autos e adoção das providências cabíveis.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto em separado

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/007382/2021 (item I)**
Denunciante:	Vereadora Erika Santos Silva
Denunciados:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Objeto:	Denúncia. Irregularidades em atos da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMP) durante a pandemia causada pela COVID-19, mais especificamente quanto à ausência de adequada higienização dos veículos e do fornecimento de EPIs por parte das empresas contratadas para realizar o transporte de urnas funerárias

Processo:	**TC/005919/2021 (item II)**
Representante:	Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP
Representados:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Objeto:	Representação. Irregularidades para a formalização do Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021. Locação de 54 veículos, sendo 50 veículos adaptados para a prestação de serviços de translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista e ajudante, com combustível e quilometragem livre, e 04 veículos para transporte de agentes funerários, em caráter emergencial

Processo:	**TC/005694/2021 (item III)**
Representante:	Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy
Representados:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Objeto:	Representação. Irregularidades para a formalização do Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021. Locação de 54 veículos, sendo 50 veículos adaptados para a prestação de serviços de translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista e ajudante, com combustível e quilometragem livre, e 04 veículos para transporte de agentes funerários, em caráter emergencial

RELATÓRIO

Em julgamento, de forma englobada, Denúncia elaborada pela Vereadora Erika Santos Silva e duas Representações, uma de lavra do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo –

SINDSEP e outra do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, respectivamente autuadas sob os e-TCMs nºs 7382/2021 (Item I), 5919/2021 (Item II) e 5694/2021 (Item III), em face de supostas irregularidades praticadas durante a pandemia causada pela COVID-19, notadamente na formalização do Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021, que objetivou a locação de 54 veículos, sendo 50 adaptados para a prestação de serviços de translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista e ajudante, combustível e quilometragem livre, e 04 para transporte de agentes funerários, em caráter emergencial.

Na Denúncia objeto do Item I alegou a Denunciante, em síntese, que foram contratados diversos veículos não específicos para o transporte de urnas funerárias, inclusive vans do sistema de transporte escolar, para dar conta da demanda de traslados entre hospitais e cemitérios, sendo que os veículos não estariam sendo higienizados de forma adequada, tampouco os trabalhadores recebendo os equipamentos de proteção individual (EPI) adequados (peça 01).

Enviados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta exarou Relatório Preliminar e concluiu que, devido à ausência de detalhamento acerca da rotina de sanitização das vans no Termo de Referência, não seria possível avaliar a adequação dos procedimentos realizados com a necessidade demandada pela situação prática. Quanto ao questionamento acerca da falta dos EPIs necessários, entendeu pela procedência, tendo em vista o uso incompleto desses equipamentos durante os treinamentos (peça 09).

Em sua manifestação prévia, a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB aduziu que o Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021 teve como objeto, de 29 de março de 2021 a 27 de abril de 2021, a contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para locação de 54 (cinquenta e quatro) veículos, sendo 50 (cinquenta) adaptados para a prestação de serviços de translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista e ajudante, com combustível e quilometragem livre, e 04 (quatro) veículos, com motorista, combustível e quilometragem livre, para transporte de agentes funerários, objetivando proporcionar celeridade à burocracia funerária, garantindo o mínimo de dignidade às vítimas e familiares.

Afirmou a Unidade Contratante que todos os funcionários foram devidamente treinados e trabalharam somente na remoção de cadáveres das vítimas da COVID-19, já devidamente ensacados por funcionários dos respectivos hospitais com material impermeável. Quanto aos EPIs, alegou que foram cumpridas as normas do Ministério da Saúde, com funcionários treinados e habilitados pelo SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho da Contratada, não tendo havido casos de contaminação com a doença durante a prestação dos serviços. No que se refere à

higienização dos veículos, informou que as vans eram higienizadas com solução sanitizante, bem como desinfectadas uma vez ao dia por nebulização do Peroxy 4D, desinfetante hospitalar devidamente aprovado pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde, sendo os veículos equipados com frascos de álcool em gel, detergentes e água potável, a fim de proporcionar a proteção dos funcionários.

Em sede de Relatório Conclusivo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC opinou pela parcial procedência da Representação, tendo em vista a falta de cuidados com a proteção à saúde dos motoristas, por uso incompleto dos EPIs durante os treinamentos. Por fim, considerando que, nos autos do e-TCM nº 5694/2021, foi considerado procedente o item referente ao preço contratado inadequado, recomendou que o Termo de Contrato n° 12/SMSUB/COGEL/2021 não fosse prorrogado nas mesmas condições e valores.

Em regular tramitação, sobrevieram aos autos as defesas encartadas pela Contratada Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. (peça 40), com petição complementar (peça 57), Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP (peça 45) e Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB (peça 51) que, analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 62), levaram a Área Técnica deste Tribunal à conclusão pela improcedência da Denúncia quanto ao questionamento acerca da falta de cuidados com a proteção à saúde dos motoristas, tendo em vista a nova documentação colacionada aos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 65) pugnou pela total improcedência da Denúncia e, por fim, a Secretaria-Geral (peças 67 e 68) opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, por sua improcedência.

Na Representação objeto do Item II, o Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP alegou, em síntese: (2.1) falta de expertise da Contratada; (2.2) quebra do princípio da impessoalidade, por noticiar envolvimento de Vereador; (2.3) falta de proteção dos trabalhadores que fazem o transporte e a higienização das Vans. Ao final, requereu que o Tribunal se manifestasse tecnicamente acerca da contratação emergencial de vans não adaptadas para o transporte de corpos, com a adoção das medidas de fiscalização necessárias (peça 01).

Enviados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 18), esta exarou Relatório Preliminar e concluiu assistir razão ao Denunciante quanto aos itens 2.1 e 2.3 e, em relação ao item 2.2, entendeu pela inexistência de elementos suficientes para comprovar o alegado direcionamento da Contratação. Tal entendimento foi mantido em sede de Relatório Conclusivo (peça 41), exarado pela Equipe Técnica após os esclarecimentos colacionados pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e pela Superintendência do Serviço Funerário do Município de

São Paulo – SFMSP (peças 26 e 34).

Na sequência, encaminhei os autos para pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peças 45 e 46), que sugeriu o preliminar encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, bem como a intimação da Contratada Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. e dos responsáveis, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com a identificação dos responsáveis pela Área Técnica (peça 50), determinei o encaminhamento de ofícios e intimações, consoante proposta da AJCE, tendo sido juntadas aos autos manifestações da Contratada (peças 67 e 84), do Serviço Funerário do Município de São Paulo (peça 72), da Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 78).

Em nova análise dos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 92) reiterou sua conclusão pela procedência do questionamento referente à falta de expertise da Contratada (2.1) e improcedência quanto ao alegado direcionamento do Certame (2.2). Contudo, em relação ao argumento consubstanciado no item 2.3, retificou seu entendimento anterior, e opinou pela improcedência da Representação quanto à falta de cuidados com a proteção à saúde dos motoristas, por conta das evidências acrescentadas ao processo de entrega e utilização das EPIs.

Após mais uma rodada de esclarecimentos colacionada aos autos por parte da Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 112), Contratada (peça 116), Serviço Funerário do Município de São Paulo (peça 124) e Gilberto C. Lima Júnior (peça 132), a Procuradoria da Fazenda Municipal exarou sua manifestação (peça 139), oportunidade na qual pugnou pela total improcedência da Representação em exame.

Por fim, a Secretaria-Geral (peças 141 e 142) acompanhou os Órgãos Técnicos deste Tribunal para concluir pela procedência parcial da Representação, por entender assistir razão ao argumento acerca da falta de expertise da Contratada, correspondente ao item 2.1 do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Na Representação proposta pelo Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, objeto do Item III, este alegou, em síntese: (2.1) falta de justificativa para o SFMSP solicitar "apoio operacional" à SMSUB para realizar a Contratação Emergencial em tela, além da não prorrogação do Contrato nº 63/SFMSP/2015 e rescisão do Contrato Emergencial nº 04/SFMSP/2021, com o mesmo objeto; (2.2) não há justificativa para a alteração da especificação técnica dos veículos, se comparada aos usualmente utilizados pelo SFMSP, ou demonstração do quantitativo necessário de vans para atendimento do aumento de demanda pelo serviço pretendido; (2.3) falhas no processo de escolha da empresa contratada; (2.4) não há

parâmetros objetivos para comparação dos valores praticados; (2.5) a Contratada não apresentou atestado de capacidade técnica adequado ao Termo de Referência; (2.6) foi realizada subcontratação de motoristas e proprietários de vans escolares para a execução do serviço (peça 01).

Enviados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, esta exarou Relatório Preliminar (peça 15), no qual entendeu assistir razão ao Representante quanto a todos os argumentos apresentados na peça exordial, à exceção de parte do item 2.1, no que concerne à participação da SMSUB na contratação e à rescisão do Termo de Contrato nº 04/SFMSP/2021, motivo pelo qual concluiu pela procedência parcial da Representação.

Em suas manifestações prévias (peças 36 e 37), a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP alegaram: (2.1) a não prorrogação excepcional do Contrato nº 63/SFMSP/2015 é medida legítima diante da perspectiva de obtenção de condições mais vantajosas para a Administração em uma nova negociação, diante da possibilidade de oferta de veículos atualizados e transferência de custos de combustível à contratada; (2.2) o incremento no número de óbitos diários decorrentes da COVID-19 justificou a adoção de medidas que garantissem o transporte funerário, com veículos de características diversas face à urgência e quantitativo estabelecido de forma estimada, com pagamento efetuado conforme as horas efetivamente trabalhadas; (2.3) a Contratada explora o ramo de locação de automóveis, caminhões, máquinas e equipamentos" e exerce atividades relacionadas ao objeto do Ajuste; (2.4) não houve irregularidade quanto à utilização da Tabela SIURB para a composição da planilha de custos; (2.5) a Contratada possui como objetivo a exploração do ramo de locação de automóveis, caminhões, máquinas e equipamentos, que se alinha à exigência de qualificação técnica prevista no Edital; (2.6) não foram contratadas e especificadas vans escolares para a realização do transporte, sendo que somente alguns dos veículos locados eram utilizados como escolares.

Sobreveio requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre relatórios, pareceres ou estudos eventualmente produzidos a respeito de Contratos firmados entre o Município de São Paulo e a empresa "ERA Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda." entre 2020 e 2021, devidamente respondido (peças 43 e 58).

Em nova manifestação, a SFC reiterou, na íntegra, suas conclusões anteriormente expostas (peça 65), no sentido da procedência parcial da Representação em foco.

Em novo ofício (peça 85), o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou o envio de cópias de relatórios, pareceres ou outros estudos que eventualmente tenham sido produzidos nos Contratos firmados entre o Município de São Paulo e a empresa

"ERA Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda." nos anos de 2020 e 2021, em especial o contrato emergencial nº 12/SMSUB/COGEL/2021, bem como outros Ajustes que especificou.

Devidamente oficiados para ciência e apresentação de defesas, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, o Serviço Funerário do Município de São Paulo, Pedro Henrique Dias Barbieri e Alexandre Modonezi de Andrade, apenas a primeira apresentou suas razões (peças 100 e 101) que, submetidas a novo crivo da Área Técnica, não tiveram o condão de alterar o entendimento antes produzido por ocasião do Relatório Conclusivo.

Posteriormente, encaminhei os autos para pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peças 107 e 108), que opinou no sentido do conhecimento da Representação e, no que concerne ao mérito, destacou as conclusões relativas aos itens 2.2, 2.4 e 2.5, em razão do conteúdo eminentemente fático e técnico, e concluiu pela procedência dos itens 2.1, 2.3 e 2.6. Por fim, sugeriu a intimação da Contratada, em deferência ao contraditório e a ampla defesa.

Colacionada manifestação pela Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. (peça 114), a Equipe Técnica deste Tribunal novamente reiterou, na íntegra, seu entendimento anterior (peça 120).

Em mais uma análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 122 e 123) concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua procedência.

Ao seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM pugnou pela improcedência da Representação e, subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros produzidos pela contratação.

Por fim, a Secretaria-Geral (peças 128 e 129) opinou pelo conhecimento da Representação e, em relação ao mérito, acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle no sentido de sua procedência parcial, considerando-a improcedente apenas em relação aos argumentos da participação da Secretaria Municipal das Subprefeituras na contratação e da rescisão do Termo de Contrato nº 04/SFMSP/2021, em razão de estar fundamentada com a regulamentação vigente da SMSUB e do SFMSP.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, de forma englobada, Denúncia elaborada pela Vereadora Erika Santos Silva e duas Representações, uma de lavra do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP e

outra do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, em face de supostas irregularidades praticadas durante a pandemia causada pela COVID-19, notadamente na formalização do Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021, que objetivou a locação de 54 veículos, sendo 50 adaptados para a prestação de serviços de translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, com motorista e ajudante, com combustível e quilometragem livre, e 04 para transporte de agentes funerários, em caráter emergencial.

A questão suscitada pela Denunciante nos autos do e-TCM nº 7382/2021 (Item I) diz respeito à suposta contratação de veículos despreparados para efetuar o transporte de urnas funerárias, inclusive vans do sistema de transporte escolar, a fim de suprir a demanda de traslados entre hospitais e cemitérios, sendo que os veículos não estariam sendo higienizados de forma adequada, tampouco os trabalhadores recebendo os equipamentos de proteção individual (EPI) adequados.

Após regular instrução dos autos, garantida a oportunidade para o exercício do contraditória e ampla defesa pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., a Equipe Técnica deste Tribunal opinou pela improcedência da Denúncia, tendo em vista as evidências de entrega e utilização das EPIs acrescentadas ao processo pela Contratada.

Quanto à ausência de adequada higienização das vans, afirmou a Auditoria que, no Termo de Referência anexo ao Contrato, estava estipulado que os veículos passariam por higienização sanitizante, exigência esta em consonância com as recomendações para "Manejo de Corpos no Contexto da Doença Causada pelo Coronavírus SARS-COV-2 COVID-19" do Ministério da Saúde.

Contudo, sabendo-se que a rotina para realização do procedimento não se encontrava detalhada no documento emitido pelo Ministério da Saúde, tampouco no Ajuste, a documentação colacionada aos autos não revelou, por si só, a existência de irregularidades acerca deste tema.

Mister, ainda, destacar que o Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021 foi firmado pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vigência de 29/03/21 a 27/04/21. Assim, sendo certo que a Denúncia foi protocolada neste Tribunal apenas em 04/05/21, o pedido para que se examinasse o Contrato já restava prejudicado quanto à sua concomitância, especialmente no que tange à visualização, na prática, da rotina de sanitização das vans.

Assim, considerando-se que as exigências de higienização dos veículos presentes no Contrato observaram os protocolos estipulados pelo Ministério da Saúde, bem como diante da ausência de provas quanto à eventual insuficiência da rotina na prática da

limpeza dos veículos, considero a Denúncia improcedente, notadamente diante da notícia constante dos autos de que nenhum funcionário relacionado ao ajuste foi infectado por COVID-19 durante a sua vigência.

No que tange à Representação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP – e-TCM nº 5919/2021 (Item II) -, alegou o Representante, em síntese: (2.1) falta de expertise da Contratada; (2.2) quebra do princípio da impessoalidade, por noticiar envolvimento de Vereador; (2.3) falta de proteção dos trabalhadores que fazem o transporte e dos que fazem a higienização das Vans.

Após a colação aos autos das informações apresentadas pelas defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela procedência parcial da Representação, por entender assistir razão ao Representante quanto ao argumento consubstanciado no item 2.1, relativo à falta de expertise da Contratada na prestação de serviços de translado funerário.

De fato, não obstante a alegação das defesas de que a simples experiência em locação de veículos bastaria para a prestação dos serviços de translado funerário, fato é que o próprio Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando da realização do Pregão Eletrônico nº 41/SFMSP/2020, destinado ao mesmo objeto, exigiu das Licitantes atestado específico de prestação desses serviços, demonstrando, assim, a necessidade de conhecimento técnico específico para a realização desse tipo de serviço, saber este que parece evidenciar-se quando do enfrentamento de uma pandemia.

Ademais, a esse respeito, insta salientar que o Serviço Funerário do Município de São Paulo colacionou aos autos cópia de e-mail, por meio do qual aduz ter consultado diversas empresas sobre a possibilidade de prestação dos serviços de transporte funerário pretendido, documento este que não consta da instrução do processo administrativo correspondente à contratação. Tampouco foram apresentadas as negativas das empresas sobre essa consulta, sendo certo que a impossibilidade de atendimento dos serviços juntada a este processo pela Secretaria Municipal das Subprefeituras diz respeito à empresa FBF Engenharia, e não à empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda., Contratada por meio do Pregão Eletrônico nº 41/SFMSP/2020, também visando à obtenção de serviços de que se cuida.

Quanto à suposta violação ao princípio da impessoalidade na contratação (item 2.2) e à falta de adequada proteção dos trabalhadores que faziam o transporte e a higienização das Vans (item 2.3), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que não procediam os argumentos expostos na exordial, tendo em vista a ausência de provas suficientes para certificar o direcionamento do Certame, bem como a posterior juntada aos autos de evidências de entrega e utilização dos EPIs, argumentos estes que ora corroboro.

Referentemente à Representação proposta pelo Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (e-TCM nº 5694/2021 – Item III), constaram da exordial as seguintes alegações: (2.1) falta de justificativa para o SFMSP solicitar "apoio operacional" à SMSUB para realizar a Contratação Emergencial em tela, além da não prorrogação do Contrato nº 63/SFMSP/2015, com o mesmo objeto; (2.2) não há justificativa para a alteração da especificação técnica dos veículos, se comparada aos usualmente utilizados pelo SFMSP, ou demonstração do quantitativo necessário de vans para atendimento do aumento de demanda pelo serviço pretendido; (2.3) falhas no processo de escolha da empresa contratada; (2.4) não há parâmetros objetivos para comparação dos valores praticados; (2.5) a Contratada não apresentou atestado de capacidade técnica adequado ao Termo de Referência; (2.6) foi realizada subcontratação de motoristas e proprietários de vans escolares para a execução do serviço (peça 01).

Em sua manifestação inaugural, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC exarou Relatório Preliminar (peça 15), no qual entendeu assistir razão ao Representante, à exceção de parte das alegações do item 2.1, motivo pelo qual concluiu pela procedência parcial da Representação.

De fato, em relação à participação da Secretaria Municipal das Subprefeituras na realização da Contratação Emergencial em tela, o aumento na quantidade de óbitos na Cidade de São Paulo e o disposto nos Decretos Municipais nºs 59.775/20 e 59.372/20 legitimaram a medida adotada.

Já a rescisão unilateral do Contrato Emergencial 04/SFMSP/2021, ocorrida a partir do dia 11.03.21, teve como fundamento a contratação dos serviços por meio do Contrato 06/SFMSP/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 41/SFMSP/2020, tendo a mesma FVB como contratada, conforme previsão que constava do próprio Ajuste. Assim sendo, não se vislumbra irregularidade na rescisão.

No que concerne à alegação de irregularidade pela não prorrogação do Contrato nº 63/SFMSP/2015, a situação excepcional trazida pela pandemia poderia, em tese, justificar a subsunção ao § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 do caso concreto1. Além disso, não foi encontrado estudo técnico avaliando as características, os valores praticados e a vantajosidade em se realizar um novo Ajuste face ao Contrato citado.

Outro aspecto questionado foi a exigência de veículos do tipo Van, Minivan ou Furgão (com até 10 anos de uso) para trabalho por 8 horas/dia, diferentemente da contratação feita pelo próprio Serviço Funerário no mês de fevereiro, em que foram exigidos

[1] § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 ao caso concreto, "em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses"

veículos do tipo comercial leve – Caminhonetes Cabine Simples (zero quilômetro), para trabalho por 24 horas/dia. Não restou demonstrada pela Autarquia a necessidade de veículos maiores, que não seriam utilizados para transporte de diversas urnas funerárias ao mesmo tempo, sendo que tal característica influiu diretamente nos preços ofertados, além da exigência de motorista e ajudante geral, divergindo da exigência feita no Edital do Pregão Eletrônico 41/SFMSP/2020, que também tinha por objeto o serviço de translado funerário.

Acerca do tema, não obstante as alegações colacionadas pela Administração, no sentido de que o cenário pandêmico justificava a contratação de veículos com características diversas que pudessem atender com maior agilidade e segurança a demanda exigida, não restou demonstrado em que medida os veículos contratados seriam mais seguros ou ágeis, considerando-se, especialmente, que sequer eram apropriados para o serviço e tiveram que ser adaptados.

No que concerne ao quantitativo de veículos contratado, apesar de ser inconteste o fato do aumento da demanda por serviço de translado funerário em razão da pandemia, não foram aportados aos autos elementos suficientes para demonstrar a razão pela qual foi apontada a necessidade de 50 (cinquenta) veículos adaptados, além dos 4 (quatro) de passeio. Ausente, portanto, estudo comprovando a produtividade média de cada veículo em comparação com os veículos já contratados para atender o mesmo serviço.

Na questão relativa à escolha da Contratada, destaca-se a informação prestada pela SFC, no sentido de que não foi localizado documento comprovando consulta a empresas do ramo com contratos vigentes no Serviço Funerário do Município de São Paulo, tal como a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços LTDA., que presta esse serviço à Administração há muitos anos.

Ademais, o estatuto social da empresa Contratada Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços LTDA. não prevê a prestação de serviços de translado funerário como uma de suas atividades, sendo insuficiente a previsão de simples serviços de locação de veículos, até mesmo em razão da necessidade do atendimento dos requisitos de segurança e agilidade para atuar em uma situação calamitosa, causada pela pandemia.

Em relação ao valor do Ajuste em análise, após comparar os aspectos comuns entre os Contratos nº 12/SMSUB/COGEL/2021 e nº 06/SFMSP/2021, a SFC concluiu que faltam elementos para justificar a regularidade e a razoabilidade do preço contratado, já que a opção pelo uso das vans gerou um sobrepreço no serviço e potencial prejuízo ao erário. Ademais, a Área Técnica deste Tribunal ressaltou que a Administração deveria ter utilizado como referências o CadTerc e a contratação anterior, que seriam indicativos claros sobre a inadequação de uso da tabela SIURB diante das características do caso concreto, que não envolvia serviços de infraestrutura urbana.

Assiste razão ao Representante, ainda, em relação ao argumento de que o atestado entregue pela empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. não atendia a exigência de capacidade técnica prevista no Termo de Referência. A esse respeito, destacou SFC que nenhuma das empresas consultadas pela Prefeitura apresentava o requisito de experiência anterior por ela mesma solicitado.

Por fim, a Equipe Auditora apurou que, dos 20 (vinte) veículos apresentados, 18 (dezoito) eram alugados, em contrariedade com o Termo de Referência, que exigia a comprovação da propriedade ou a posse mediante leasing dos veículos. Ademais, a análise do "Relatório de Trabalhadores" apresentado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo revelou uma lista com 16 (dezesseis) "motoristas 1", 18 "ajudantes de serviço" e 1 "encarregado, sendo que o Ajuste exigia 50 motoristas e 50 ajudantes para conduzir os veículos. Ao final, constatou SFC que haviam sido adaptadas pelo menos 2 vans escolares dentro da lista de veículos de posse da Contratada, bem como a presença de 18 carros sublocados.

Ante o exposto, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, conheço da Denúncia e das Representações ora em análise, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito:

Item I: julgo improcedente a Denúncia objeto do e-TCM nº 7382/2021;

Item II: parcialmente procedente a Representação em trâmite no e-TCM nº 5919/2021, por entender não demonstrada a expertise da Contratada para a prestação dos serviços de translado funerário;

Item III: parcialmente procedente a Representação autuada sob o e-TCM nº 5694/2021, deixando de assistir razão ao Representante apenas quanto às alegações de impossibilidade de participação da SMSUB na contratação e de rescisão unilateral do Contrato Emergencial nº 04/SFMSP/2021.

Por fim, não obstante a situação de calamidade pública que envolveu o Ajuste ora em análise, determino que a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB e o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, em futuras contratações emergenciais, atente firmemente para: (a) a possibilidade de prorrogação de contratos já existentes, com a elaboração de análise comparativa para demonstrar a vantajosidade de nova contratação; (b) a necessidade de se consultar formalmente o interesse de empresas que já prestem o serviço para a Administração, de forma habitual e (c) a indispensabilidade de justificativa detalhada sobre a contratação de bens, nesse caso veículos, de características diferentes dos usualmente utilizados em contratos similares ajustados pela Prefeitura, notadamente diante do diferencial de valores apresentados.

Encaminhe-se cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Ministério

Público do Estado de São Paulo, para conhecimento dos fatos narrados nestes autos e adoção das providências cabíveis.

Após as comunicações de praxe em todos os processos, arquivem-se os autos do e-TCM nº 7382/2021.

É como voto.

TCM, 18 de maio de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – REVISOR

Processo:	**TC/005694/2021**
Origem:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Representante:	Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy
Interessado:	Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.
Objeto:	Representação em face do Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para locação estimada de 54 (cinquenta e quatro) veículos, conforme Termo de Referência, objetivando garantia mínima de dignidade às vítimas de COVID-19 e seus familiares, pelo período de até 30 (trinta) dias

Processo:	**TC/005919/2021**
Origem:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Representante:	Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP
Interessada:	Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.
Objeto:	Representação em face de irregularidades para a formalização do Termo de Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021

Processo:	**TC/007382/2021**
Origem:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Denunciante:	Vereadora Erika Hilton
Interessada:	Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.
Objeto:	Denúncia de supostas irregularidades nos contratos de veículos para o transporte de urnas funerárias, inclusive vans do sistema de transporte escolar, com higienização de forma inadequada e sem os equipamentos de proteção individual (EPI) para os trabalhadores do SFMSP

CONHEÇO DAS REPRESENTAÇÕES e da DENÚNCIA veiculadas nos TCs 5694/2021, 5919/2021 e 7382/2021, apresentadas, respectivamente, pelo Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP e pela Vereadora Erika Hilton, visto que em todos os casos foram preenchidos os requisitos do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, a Auditoria concluiu no TC/005919/2021 que não havia elementos suficientes e necessários para afirmar com certeza que houve direcionamento da

contratação para determinada empresa, mas que haviam sido apresentados indícios nesse sentido. Nesse ponto, considero que realmente não é possível extrair uma conclusão peremptória acerca da hipótese de direcionamento, com os meios de prova que validamente podem ser produzidos no âmbito dos Tribunais de Contas, mas que no TC/005694/2021 foram colhidos elementos relevantes que indicam essa possibilidade.

Destaco, assim, as conclusões da Especializada constantes do TC/005694/2021, que dão conta de que houve inconsistências na escolha da empresa Contratada, já que os serviços contratados não constam no rol de atividades previsto em seu Estatuto Social e a Contratada apresentou atestado de capacidade Técnica que não correspondia à exigência prevista no Termo de Referência, qual seja, de prestação de serviços de locação de *"vans"* com motorista e ajudantes. Além disso, ficou comprovado que a Contratada se utilizou de subcontratação, o que era vedado pelo Termo de Referência da contratação, e também denota que a empresa não tinha condições de atender à demanda da Administração por seus próprios meios.

Tais constatações requerem providências no sentido de que haja apuração das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na contratação, bem como avaliada a possibilidade de ocorrência de dano ao Erário, com o consequente dever de ressarcimento, pois a Auditoria também constatou, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretária-geral, no âmbito do TC/005694/2021, que *"conforme se observa no Quadro 03, comparando os aspectos comuns dos contratos - veículos para translados e funcionários envolvidos nesta parte do trabalho -, conclui-se que o Termo de Contrato nº 12/SMSUB/COGEL/2021 presta serviços durante 8h/dia, ao invés de 24h/dia do Termo de Contrato nº 06/SFMSP/2021, com custo por hora contratada superior em 241,3% e despesa a maior de R$ 459.726,0211 ao mês"*.

Diante do exposto:

a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação constante do TC/005694/2021, acompanhando a Auditoria no sentido de que somente são improcedentes as alegações relativas à participação da Secretaria Municipal das Subprefeituras na

contratação e à rescisão do Contrato 04/SFMSP/2021 (item 2.1, em parte), sendo todos os demais itens procedentes (itens 2.1, em parte; 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, integralmente);

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação constante do TC/005919/2021, em relação ao item 2.1 (falta de expertise da Contratada), sendo improcedentes os itens 2.2 e 2.3 (direcionamento e falta/uso incompleto de EPIs);

c) **IMPROCEDENTE** a Representação constante do TC/007382/2021 (único ponto suscitado, falta/uso incompleto de EPIs).

Em consequência da necessidade de apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na contratação examinada e do eventual dano ao Erário, **PROPONHO SEJA ENCAMINHADA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS** à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE, 18 de maio de 2022.**

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro